



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15940.720021/2019-11
ACÓRDÃO	2202-011.774 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONTALFRIG FRIGORIFICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/02/2015 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUBROGAÇÃO. PARECER PGFN 19.443/2021

Impossibilidade de utilização do artigo 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 9.258, de 1997.

Para que seja atribuída a responsabilidade ao adquirente da produção rural de pessoa física devidas ao SENAR, faz-se necessário lei em sentido estrito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto da natureza confiscatória e de violação da capacidade contributiva da multa de ofício e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto ao Acórdão nº 16-90.415, da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito para a exigência das contribuições devidas ao SENAR devidas na comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas, no montante original de R\$ 195.450,53 mais juros moratórios e multa proporcional de 75%. Para prestigiar o trabalho do julgador da origem, reproduzo abaixo o relatório por ele produzido:

- DA AUTUAÇÃO

1. Trata o presente processo de auto de infração lavrado pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe pelo descumprimento de obrigação principal (código de receita 2187 - SENAR), devida pelo produtor rural pessoa jurídica, incidente sobre a comercialização da produção, no montante de R\$ 400.845,91 (quatrocentos mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), acrescidos de juros e multa, não declarado em GFIP (01/2015 a 12/2016).

2. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/28, constam as informações que seguem adiante.

- Do Procedimento da Fiscalização 2.1. A auditoria fiscal iniciou-se em 08/04/2019 com a ciência postal do contribuinte a respeito do procedimento fiscal (AR JT 975467589BR), mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIFP. Foi solicitado pela Fiscalização a apresentação da documentação comprobatória do imóvel matrícula 38660, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente; documentos dos veículos que constam do último balanço e notas fiscais de produtores rurais, por amostragem, dos meses 02/2018, 08/2015, 04/2016 e 10/2016.

2.1.1. Informa a Fiscalização que a empresa alegou que recebeu o TIFP, entretanto, foi extraviado. Diante disso o mesmo termo foi reenviado, em 09/04/2019, com ciência em 29/04/2019 (AR JT975461703BR). Todavia esta data foi desconsiderada (29/04/2019), uma vez que a empresa respondeu ao TIF 01, em 11/04/2019.

2.1.2. O Termo de Intimação Fiscal nº 01, foi emitido em 29/03/2019, com ciência em 11/04/2019, (AR JT975461646BR) para que conferisse as bases de cálculo apuradas nas Notas Fiscais de Entrada, que servirão de base para apuração das contribuições devidas.

2.1.3. A Fiscalizada apresentou o contrato social e alterações, cópia do CPF/RG e comprovante de endereço, declaração do responsável pela escrituração contábil e documentos pessoais, declaração de pessoa indicada a atender a fiscalização, cópia do último balanço e a relação de bens da empresa, bem como nova procuração datada de 06/03/2019. A empresa na mesma oportunidade de entrega de documentos, também, informou que não existe sentença judicial (itens 5 e 6, solicitados no Termo de Início da Diligência).

2.1.5. Intimada durante a diligência (27/02/2019) e ciência em (07/03/2019 - AR JT975461601BR) a justificar porque as notas fiscais de entrada listadas constavam com valores zerados, respondeu a empresa que se tratava de complemento de preço e que os valores constam do campo valor total das notas fiscais (termo de intimação- diligência 02).

2.1.6. Como a empresa, em sua resposta datada de 08/04/2019, ao TIF 01, declarou que "foi conferida as bases de cálculo apuradas em notas fiscais de entrada, da planilha gravada em mídia código de identificação do arquivo geral 247e794c-58e15be8-4250196b-845, data/hora do relatório 29/03/2019 em 09:46:53", para o período de 01/2015 a 12/2016, os valores das notas fiscais de entrada da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas, na condição de sub-rogado, nas obrigações do produtor rural, constituem as bases de cálculo lançadas no auto de infração.

- Das Declarações em GFIP

2.2. O sujeito passivo não declarou em GFIP, antes do início do procedimento fiscal, valores de "Comercialização sobre Produção Rural - Pessoa Física" (planilha de fls. 25 do TVF).

- Das Bases de Cálculo

2.3. A Fiscalização baseou-se nas notas fiscais do produtor (Notas Fiscais)

relativas à aquisição de produto rural de pessoa física disponibilizadas pelo sujeito passivo, notas fiscais eletrônica de Entrada (NF-e) extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), com a exclusão das notas fiscais inutilizadas, conforme consta no Portal da NF-e - ano 2015/2016 e, no arquivo da Escrituração Contábil Digital - ECD.

2.3.1. Foram identificados os fornecedores produtores rurais pessoas físicas e daqueles registrados com o número do CNPJ, em decorrência de que as notas fiscais de entrada do produtor rural pessoa, ora com identificação pelo número do CPF, e ora pelo CNPJ.

2.3.2. A auditoria procedeu a identificação dos fornecedores produtores rurais pessoas físicas, verificando outras informações (endereço da propriedade rural que consta nas notas fiscais de produtor rural e os de mercadorias ali descritos como produto rural). Em seguida, apurou a contribuição devida ao SENAR (0,20%), incidente sobre os fatos geradores não tributada, não declarada ou

recolhida pelo contribuinte no período de 01/2015 a 12/2016, relativamente a comercialização da produção rural na condição de sub-rogada no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física (art.6º da Lei 9.528/97).

- Das Disposições Finais

2.4. A Fiscalização emitiu a Representação Fiscal para Fins Penais, uma vez que diante dos fatos descritos no TVF, entendeu que configuram, em tese, crime contra a ordem tributária (arts.1º e 2º da Lei 8.137/90).

2.4.1. No mesmo procedimento fiscal foi emitido Auto de Infração, Processo Administrativo Fiscal n. 15940.720.022/2019-65, de obrigações acessórias.

- DA IMPUGNAÇÃO

3. A empresa foi intimada via postal em 31/05/2019 (fl.1036), apresentando defesa tempestiva em 19/06/2019 (fls.1040/1086), com juntada de documentos na mesma oportunidade (fls. 1087/1094 - procuração, contrato social da empresa e OAB do procurador).

3.1. Em sede de defesa a Autuada, ora Impugnante, fez um breve relato dos fatos e apresentou os argumentos que seguem abaixo.

- Do Direito

a) Da ilegalidade da sub-rogação do pagamento do FUNRURAL - Resolução do Senado Federal 15/2017. Suspensão da Execução (art.25, I e II e art. 30, IV, ambos da Lei 8.212/91)

4. O Funrural cobrado desde 2001 dos produtores rurais está baseado numa mistura legislativa, sendo parte da Lei 10.256/01 que deu redação ao caput do art. 25 da Lei 8212/91, e parte pela Lei 9.528/97, que tratou da base de cálculo e a alíquota do Funrural e da instituição do adicional para o seguro acidente do trabalho.

4.1. A Constituição Federal na data da promulgação da Lei 9.528/97 não estabelecia a receita como materialidade para a incidência de contribuição social, conforme o disposto no art. 195 da CF/88. Entretanto, a base de cálculo e a alíquota do Funrural para o empregador rural pessoa física jamais foram objeto de lei pelo legislador ordinário após a Emenda Constitucional 20/98. A definição e redação é da Lei 9.528/97.

4.2. No nosso ordenamento jurídico, a Constituição Federal é a norma fundamental e da qual todas as outras derivam e buscam seu fundamento de validade. Como a Constituição é a norma de hierarquia superior a todas as demais, não se admite que uma norma de hierarquia inferior a contrarie, pois, tal agressão atenta contra todo o sistema legal.

4.3. Em relação à Emenda Constitucional 20/98, o Supremo Tribunal Federal já apreciou questão análoga quanto a constitucionalidade de dispositivos da Lei 9.718/1998, notadamente o parágrafo 1º do art. 3º, em relação ao aumento da

alíquota da COFINS e modificação da base de cálculo da COFINS e PIS para a receita bruta, quando do julgamento do RE 357.950-9/RS. (transcreve jurisprudência).

4.4. Em outra oportunidade e de forma correta o E. STF no julgamento do RE 363.852/MG, ocorrido no ano de 2010, por unanimidade, declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos (incisos I e II do art. 25 e inciso IV do art. 30 da Lei 8212/91), introduzidos pela Lei 9.528/97.

4.5. Após o trânsito em julgado do RE 363.852/MG, o Presidente do STF, em 06/06/2013 expediu o Ofício nº 2567/P-MC, ao Presidente do Senado Federal, encaminhando cópia do acórdão e demais peças dos autos para que se fosse o caso, exercitasse sua competência exclusiva e privativa disposta no art. 52, X, da Constituição Federal.

4.6. A suspensão pelo Senado Federal de dispositivos legais declarados inconstitucionais pelo STF é ato político de conveniência e oportunidade exercido pelos Senadores da República no chamado controle difuso de constitucionalidade com fundamento no artigo 52, inciso X, da Constituição Federal.

4.7. Assim, foi publicada em 13/09/2017, a Resolução do Senado Federal, com a suspensão da execução dos incisos I e II do Art. 25 e o inciso IV do art. 30 da Lei 8212/91 na redação dada pela Lei 9.528/97 (transcreve Parecer 88/2017 aprovado na CCJ e Resp 822.683/PR).

4.8. A Receita Federal e a PGFN, mesmo em face do Decreto 2.346/97 e da Resolução do Senado, que extirpou, mediante suspensão da execução os dispositivos legais declarados inconstitucionais pelo STF, continuam a exigir o Funrural dos produtores rurais, bem como, as empresas adquirentes da produção rural façam a sub-rogação com base nesses dispositivos. Assim, sem os dispositivos legais, não tem como se exigir o Funrural (transcreve jurisprudência).

4.9. Descabido também, admitir-se a convalidação retroativa de normas, que no particular não foram alteradas — dizer-se que a inconstitucionalidade da sub-rogação, duplamente declarada pelo STF (RE 363.852 e 596.177), subsistiria apenas até a edição da Lei 10.256/2001, que nada dispôs na matéria (sub-rogação), tratando da instituição a contribuição devida pelo produtor rural, mas nada dispondo sobre a transferência da responsabilidade do recolhimento do tributo para o adquirente, por sub-rogação.

4.10. O artigo 30, IV da lei anterior, 8.212.90 (na redação dada 9.528/97), foi extirpado do sistema, em face de sua inconstitucionalidade (RE 353.952 e 596.177) e seus efeitos foram suspensos com efeitos ergas omnes pela Resolução 15/2017 do Senado Federal e, portanto, produzindo efeitos até os dias atuais.

4.11. No Recurso Extraordinário 363.852/MG (Pleno, relator ministro Marco Aurélio, DJe 23/4/2010), o STF desobrigou "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de

empregadores, pessoas naturais (...), declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos (...) e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97..."

4.12. A invalidação do artigo 1º da Lei 8.540/92 consta igualmente da ementa do Recurso Extraordinário 596.177/RS (Pleno, relator ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/8/2011).

4.13. Desta forma, a exigência fiscal objeto auto de infração lavrado pelo Fisco Federal é improcedente, posto que a sub-rogação da obrigação de recolher o FUNRURAL em razão das aquisições realizadas junto aos produtores rurais pela impugnante é ilegal, eis que sem amparo legal por norma vigente e válida no sistema que autorize tal atribuição de responsabilidade.

b) Da suspensão da sub-rogação e do SENAR - imposta de forma válida em 2018

4.14. O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) foi criado pela Lei 8.315/91, em obediência ao artigo 62 do ADCT.

4.15. O artigo 3º da lei instituiu contribuição destinada ao custeio da entidade, correspondente a 2,5% da remuneração paga aos empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado (ou equiparadas) que exercem atividades agroindustriais, agropecuárias, extrativistas vegetais e animais, cooperativistas rurais e sindicais patronais rurais.

4.16. Pouco depois, a Lei 8.540/92 (artigo 2º) instituiu contribuição específica para os empregadores rurais pessoas físicas, consistente em 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Em seguida, o Decreto 790/93 modificou o Decreto 566/92 (Regulamento do Senar) para nele incluir, sem respaldo legal, a previsão de que o tributo devido pelo produtor seja pago pelo adquirente, consignatário ou cooperativa a quem forneça os seus produtos (artigo 11, parágrafo 5º, alínea "a").

4.17. A Lei 9.528/97 reiterou o SENAR dos empregadores rurais pessoas físicas, estendendo-o agora aos chamados segurados especiais (produtores rurais pessoas físicas sem empregados), mas sem nada dizer sobre sub-rogação (artigo 6º). Mais tarde, a Lei 10.256/2001, também silente em matéria de sub-rogação, modificou o dispositivo acima referido, dobrando a alíquota do SENAR das pessoas físicas em geral, que então passou a ser de 0,2%.

4.18. Com o advento da lei 13.606/2018 que finalmente se instituiu de forma válida a sub-rogação dos adquirentes no pagamento do SENAR dos produtores rurais pessoas físicas, empregadores ou não (parágrafo único inserido no artigo 6º da lei 9.528/97).

4.19. Para o período anterior, a ilegalidade é patente, sendo quase desnecessário lembrar que o artigo 150, inciso I, da Constituição veda ao poder público exigir tributo sem lei, e que o artigo 84, inciso IV, da Carta limita os decretos à fiel execução das leis, não lhes permitindo criar deveres fora dos desses esquadros.

4.20. Portanto até a entrada em vigor do parágrafo único do artigo 6º da Lei 9.528/97, inserido pela Lei 13.606/2018, a contribuição para o Senar não podia ser exigida do adquirente que negocia com produtor rural pessoa física (transcreve jurisprudência).

4.21. Embora a contribuição para o SENAR não tenha sido objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário n 363.852, face ser recolhida pelo substituto tributário e não pelos produtores rurais, deve ser destacado que a transferência da responsabilidade para os substitutos está prevista no art. 94 da Lei n 8.212, art. 3º da Medida Provisória nº 222 de 2004, combinado com o art. 30, inciso IV da Lei n 8.212 de 1991. Uma vez reconhecido que o art. 30, inciso IV é inconstitucional em função da decisão plenária do STF.

4.22. Logo, ficam desobrigados da sub-rogação do Funrural e do seguro acidente do trabalho previstos nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8212/91, em razão da suspensão pela Resolução do Senado nº 15/2017 da execução dos dispositivos que foram introduzidos no ordenamento jurídico pela Lei 9.528/97, notadamente o inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91 que trata especificamente da sub-rogação do adquirente.

c) Do caráter confiscatório da multa de 75% - art.44 da Lei 9.430/96

4.23. A multa aplicada de ofício de 75%, nos moldes do artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96 é confiscatória e atenta contra o direito de propriedade garantido no art. 5º, inciso XXII, da CF/88 (art.150, IV c/c o art. 37, ambos da CF/88).

4.24. Assim, caso os ilustres julgadores venham a entender que é devido o débito tributário pelo recorrente se sujeitará apenas à cobrança acrescida com os acréscimos legais de 2% de multa e juros de 1% ao mês, conforme previsto no artigo 406 do Código Civil Brasileiro e o art. 106, II, "c" do CTN (transcreve entendimento jurisprudencial).

d) Dos princípios do não confisco e da capacidade contributiva

4.25. O Princípio do não confisco em matéria tributária, vem estabelecido no artigo 150, IV da Constituição Federal, vedando aos entes políticos detentores de competência tributária, utilizar tributo como meio confiscatório. A delimitação do ponto a partir do qual o tributo passa a ter a característica de confisco, violando o dispositivo constitucional sempre foi situação que era de difícil delimitação, até que o STF criou um parâmetro (valor do imposto exigido - RE 811.903-GO -) para fixar o teto ou valor máximo para a penalidade pecuniária (multa punitiva tributária).

4.26. No caso concreto foi cobrado do executado a título de multa ex officio no percentual de 75%, o que é de todo modo, completamente inviável, bem como, confiscatório, ao passo que o teto para cobrança deste tipo de multa é de 20% (transcreve decisões de tribunais).

4.27. Requer, assim, a aplicação da multa de caráter mais benéfico a autuada.

4.28. A multa aplicada fere de morte o princípio da capacidade contributiva que é anunciado de modo expresso pelo artigo 145, § 1º, da CF/88, com base no qual, em poucas palavras, pode ser definido como a aptidão efetiva, e não abstrata, do sujeito passivo para pagar tributos.

4.29. Lançar multa que inviabiliza o próprio pagamento do débito, não reflete a capacidade econômica do sujeito e é distorcer a dimensão de sua efetiva aptidão para contribuir, inchando-a e acarretando aumento indevido da carga tributária.

4.30. A ofensa ao princípio constitucional da legalidade, portanto, torna-se clara ao confrontar o mandamento insculpido no inciso II, do artigo 5º da CF/88: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

4.31. Portanto, não cabe a cobrança de imposto e multa que inviabilize a atividade do contribuinte com base em supostas fraudes e ilícitos praticados por terceiros.

- Dos Pedidos

5. Diante de todo o exposto, requer a improcedência do presente auto de infração pelas razões expostas na defesa.

5.1. Outrossim, considerando que a multa é acessória ao tributo principal, requer-se a inaplicabilidade da multa de ofício nos termos do artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96.

5.2. Por fim, requer-se a juntada de procuração e contrato social, bem como que todas as intimações e notificações do presente feito sejam realizadas em nome do advogado MARCO ANTONIO GOULART, OAB/SP 179.755, com escritório profissional na Rua Doutor Gurgel, 839, Centro, na cidade de Presidente Prudente - SP, CEP 19015-140.

6. Às fls. 1096 os autos foram encaminhados ao SERET-DRJ-SPO-SP para apreciação, conforme atesta o despacho de encaminhamento, datado de 15/08/2019.

Sobreveio o Acórdão nº 16-90.415 que, por unanimidade de votos julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO. DESCABIMENTO DA APRECIACÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO. PATRONO DA CAUSA. PREVISÃO NORMATIVA. AUSÊNCIA.

A intimação dos atos processuais por via postal deve sempre ser dirigida para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, porquanto na legislação que rege o processo administrativo federal não há disposição que autorize o uso do endereço do patrono da causa para esse fim.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

OBRIGAÇÕES DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL.

A empresa adquirente de produção rural é sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física decorrentes da comercialização da produção, inclusive em relação às contribuições destinadas ao SENAR.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o sujeito passivo apresentou o recurso voluntário de fls. 1118 a 1164, em que, basicamente, reiteram os mesmos argumentos deduzidos por ocasião da impugnação.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

Às fls. 1169 consta o Aviso de Recebimento, no qual não foi aposta a data de recebimento do destinatário, existindo tão-somente, o carimbo dos Correios de Presidente Prudente, datado de 16.12.2019. A Solicitação de Juntada do Recurso Voluntário está datada de 22.11.2019, devendo assim ser considerado tempestivo.

O recorrente devolve à apreciação deste colegiado as seguintes matérias: (i) a ilegalidade da sub-rogação do pagamento do FUNRURAL por força da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, que suspendeu a execução dos incisos I e II do artigo 25 e o inciso IV do artigo 30, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997; (ii) da suspensão da sub-rogação e do SENAR, imposta de forma válida em 2018; (iii) do caráter confiscatório da multa de 75% prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Deixo de conhecer do caráter confiscatório e da violação à capacidade contributiva relativamente à multa de ofício, em razão do óbice previsto na Súmula CARF nº 02: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Da ilegalidade da contribuição para o SENAR exigida do adquirente do produtor rural pessoa física

O recorrente, desde a impugnação vem reiterando a impossibilidade da exigência da contribuição devida ao SENAR por sub-rogação. Adota como fundamentos, primeiro que os efeitos da decisão proferida no RE 363.852/MG teriam suspenso o teor do artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991, e, segundo, mais especificamente, que a referida exigência do adquirente em relação ao SENAR, somente foi prevista no ordenamento jurídico pela Lei 13.606, de 2018, restando indevido o lançamento realizado com base em fundamento anterior ao da sua vigência.

Pois bem, o lançamento tomou o artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991, como fundamento para exigir do adquirente da produção rural de pessoa física a devida retenção e recolhimento da contribuição parafiscal destinada ao custeio de atividades de formação profissional e promoção social no meio rural (SENAR).

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

[...]

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

[..]

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

No entanto, com relação ao SENAR, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, a jurisprudência era pacífica no sentido de que o artigo 30, IV da Lei nº 8.212/1991 não se prestava para a retenção de obrigações destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, pois tem natureza parafiscal, não se lhe aplicando as disposições do artigo 195 da CF/1988, conforme esclarecido no artigo 240 da Carta Magna.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Tanto isso é verdadeiro, que a despeito do reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural amparada na redação dada pelas Leis nº 8.540/1992 e 9.582/1997 (Tema 202), o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu ser constitucional a contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural destinadas ao SENAR, cuja matéria também foi julgada com repercussão geral, no Tema 801:

“É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01.”

No entanto, em relação ao SENAR, há que se atentar para o Parecer SEI nº 14.443/2021, assinado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu diante de reiterada jurisprudência, sem possibilidade de reversão da tese desfavorável à Fazenda Nacional, a ilegitimidade do artigo 30, IV da Lei 8.212/1991, como fundamento para imposição ao adquirente da obrigação de reter e recolher a contribuição destinada ao SENAR. Tal obrigação passou a constar do Parágrafo Único do artigo 6º da Lei nº 9.528/1997, após a sua inclusão pela Lei nº 13.606/2018.

Aos membros das Turmas de julgamento é imposto a observância da estrita legalidade, não podendo afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, nos termos do artigo 98 do RICARF. No entanto, existindo parecer aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispense a constituição do crédito e conclua no mesmo sentido do sujeito passivo, este entendimento poderá ser reproduzido.

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou II - fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

(...)

Assim sendo, não há como se manter o lançamento fiscal relativo ao SENAR, exigido do adquirente da produção rural antes da Lei nº 13.606/2018, considerando não haver base legal para impor esta conduta ao adquirente em relação a obrigação parafiscal, uma vez que o artigo 30, IV da Lei 8.212/1991 não se prestava para esta finalidade, conforme reiteradas decisões desta Turma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606, DE 09/01/2018. PARECER PGFN 19.443/2021. ART. 98 DO RICARF.

Nos termos da alínea “b” do parágrafo único do regimento interno do CARF, a dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, deve ser observada pelas turmas julgadoras do CARF. Deve ser dado provimento ao recurso que discute tema incluído em lista de dispensa de contestar e recorrer, tratado no Parecer PGFN nº 19.443/2011, qual seja a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária das contribuições devidas ao Senar pelas pessoas jurídicas que comercializam produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais, cujo lastro normativo que autoriza a substituição tributária somente aconteceu com a edição da Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

Número da decisão: 2202-010.751 – Processo nº 15940.720079/2019-64

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/11/2015

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.606, DE 2018.

Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 39, §4º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997 (Parecer SEI Nº 19443/2021/ME).

Número da decisão: 2202-011.400 – Processo nº 10640.722585/2017-97

Portanto, uma vez que a exigência da contribuição para o SENAR por sub-rogação não encontra amparo legal, não podendo ser obrigada do adquirente da comercialização da produção rural com fundamento no artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, necessitando para isso lei específica, que somente se deu com a Lei nº 13.606/2018, resta, portanto, afastá-la.

Considerando a proposta de provimento total ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, deixo de me manifestar sobre a Resolução do Senado Federal nº 15/2017, que suspendeu a execução de diversos dispositivos legais em face do julgamento do RE 363.852/MG.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, exceto da natureza confiscatória e de violação da capacidade contributiva da multa de ofício, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva